

Agência
Goiana de,
Regulação,
Controle e
Fiscalização
do Serviços
Públicos



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 39/2023 - AGR/CJ-13376

1. ATA DA 37ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2023 - SESSÃO ORDINÁRIA – 09/11/2023

2.

3. Aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 10h00 (dez) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 37ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2023, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Andrea Bonanato Estrela, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O membro Paulo Henrique Oliveira Marques, por estar em gozo de Licença Prêmio, conforme Portaria nº 390/2023, não compareceu. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

4.

5. **Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**

6. **O Coordenador da Câmara de Julgamento, senhor Gilvan do Espírito Santo Batista, em virtude do relator estar em gozo de Licença Prêmio, conforme Portaria nº 390/2023, fez a leitura dos relatórios e votos do relator nos processos dos itens 2.1 ao 2.8:**

7.

8. 2.1. Processo nº 202300029002201 – Interessado: Viação Modelo Ltda - Auto de infração nº 42.041 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator em seu relatório nº 507/2023 (52999364), proferiu seu voto pela manutenção do auto de infração nº 42.041, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 143/2023 (53213694) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.041, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.041 (47617048).

9.

10. 2.2. Processo nº 202300029003976 – Interessado: Rhyno Transportes e Serviços Ltda - Auto de infração nº 42.357 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator em seu relatório nº 406/2023 (52028239), proferiu seu voto pela manutenção do auto de infração nº 42.357, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 144/2023 (53231576) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.357, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.357 (50915919).
- 11.
12. 2.3. Processo nº 202300029003044 – Interessado: Viação Itumbiara Eireli - Auto de infração nº 42.180 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. O relator em seu relatório nº 512/2023 (53051956), proferiu seu voto pela manutenção do auto de infração nº 42.180, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 146/2023 (53260006) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.180, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto o seguinte: "Preliminarmente entendo que a defesa não deve ser acolhida, em face de que o autuado deixou de juntar a sua defesa o seu contrato social ou estatuto e outros documentos que comprovem o poder de gerência do seu representante legal e dentre estes destaco que não foi juntado aos autos a **procuração**. No mérito, embora a defesa não seja acolhida, de plano entendo-a vazia e desprovida de qualquer fundamentação. " Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.180 (49296084).
- 13.
14. 2.4. Processo nº 202300029003015 – Interessado: Transtur Locadora e Turismo Eireli - Auto de infração nº 42.171 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. O relator em seu relatório nº 515/2023 (53157030), proferiu seu voto pela manutenção do auto de infração nº 42.171, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 145/2023 (53240682) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.171, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.171 (49230455).
- 15.
16. 2.5. Processo nº 202300029002582 – Interessado: W. A. Ferreira Eireli - Auto de infração nº 42.079 – Art. 77, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. O relator em seu relatório nº 514/2023 (53098377), proferiu seu voto pela manutenção do auto de infração nº 42.079, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para

desconstitui-lo. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 147/2023 (53263950) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.079, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto o seguinte: "Preliminarmente entendo que a defesa não deve ser acolhida, em face de que o autuado deixou de juntar a sua defesa o seu contrato social ou estatuto e outros documentos que comprovem o poder de gerência do seu representante legal e dentre estes destaco que não foi juntado aos autos a **procuração**, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 84 c/c o art. 87, todos da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.079 (48422214).

17.

18.

19. 2.6. Processo nº 202300029002734 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda-ME - Auto de infração nº 42.132 – Art. 12, Inciso V, da Resolução nº 297/2007-CG – Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. O relator em seu relatório nº 511/2023 (53051534), proferiu seu voto pela manutenção do auto de infração nº 42.132, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 148/2023 (53288989) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.132, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.132 (48754317).

20.

21. 2.7. Processo nº 202300029001884– Interessado: Cruzeiro do Norte Transportes Eireli - Auto de infração nº 41.973 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Consta dos autos a errata do evento SEI (53566223) para correção do número do processo no Relatório nº 513/2023 (53065875). O relator em seu relatório nº 513/2023 (53065875), proferiu seu voto pela manutenção do auto de infração nº 41.973, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 142/2023 (53204069) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.973, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto o seguinte: "Preliminarmente entendo que a defesa não deve ser acolhida, em face de que o autuado deixou de juntar a sua defesa o seu contrato social ou estatuto e outros documentos que comprovem o poder de gerência do seu representante legal e dentre estes destaco que não foi juntado aos autos a **procuração**. Acrescente-se a isto que no mérito os argumentos e justificativas apresentados na defesa não dão sustentação legal para anular o auto de infração nº 41.973 (46997119)." Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.973 (46997119).

22.

23. 2.8. Processo nº 202300029002139 – Interessado: Lacir Lima dos Reis Ltda - Auto de infração nº 42.031 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Consta dos autos a errata do evento SEI (53565220)

para correção do nome do autuado no Relatório nº 510/2023 (53035733). O relator em seu relatório nº 510/2023 (53035733), proferiu seu voto pela manutenção do auto de infração nº 42.031, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 149/2023 (53291319) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.031, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto o seguinte: "Preliminarmente entendo que a defesa não deve ser acolhida, em face de que o autuado deixou de juntar a sua defesa o seu contrato social ou estatuto e outros documentos que comprovem o poder de gerência do seu representante legal, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 84 c/c o art. 87, todos da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR. Acrescente-se a isto que os argumentos e justificativas apresentados na defesa (48192493) não dão sustentação legal para anular o auto de infração nº 42.031 (47490814)". Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.031 (47490814).

24.

25.

Item 3 - Encerramento:

26.

O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata da 37ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 09 de novembro de 2023.

27.

28.

Gilvan do Espírito Santo Batista

29.

Coordenador

30.

Adriana Rosaura de Castro Batista

Andrea Bonanato Estrela

31.

Paulo Otoni Ribeiro

32.

33.

Terezinha de Jesus Assis Bueno

Secretária Executiva

Goiânia, 09 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 11/11/2023, às 08:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 14/11/2023, às 07:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 14/11/2023, às 08:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 14/11/2023, às 17:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 16/11/2023, às 13:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53584776** e o código CRC **B0DC3297**.

CÂMARA DE JULGAMENTO
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000175



SEI 53584776